



## CHAMADA PÚBLICA SMFA Nº 01/2025

Operação de Crédito para Financiamento de Projetos de Mobilidade, Redução de Riscos e Requalificação Urbana

### RESULTADO DE RECURSO

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Data: 19/09/2025

#### SOLICITAÇÃO

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., instituição financeira privada, inscrita no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42, nos autos da Chamada Pública SMFA nº 01/2025, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento nos arts. 165 a 167 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 8.2 do edital em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento está sendo apresentado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no item 8.2. do edital, sendo notória, portanto, a sua tempestividade.

Assim, o presente instrumento é tempestivo, de modo que se requer o seu pleno recebimento, processamento, conhecimento e apreciação pela Autoridade Competente do presente recurso.

#### 2. DOS FATOS

A Recorrente apresentou proposta em atendimento à Chamada Pública SMFA nº 01/2025, destinada à contratação de operação de crédito no valor de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais).



Sua proposta ofereceu condições superiores em preço e prazo, apresentando taxa mais competitiva e condições de desembolso mais vantajosas que as demais concorrentes.

Entretanto, a Recorrente foi desclassificada em razão da inclusão da cláusula de Market Flex, sob o entendimento de que esta configuraria condição acessória em desacordo com os subitens 5.2 e 5.9 do Edital.

### 3. DO DIREITO

#### 3.1. Da Natureza Jurídica do Market Flex

O Market Flex não representa vantagem adicional ou benefício extraordinário para o ente público. Trata-se de cláusula protetiva, cujo único efeito é evitar que o Município seja prejudicado por eventual alteração significativa das condições de mercado entre a data da proposta e o desembolso dos recursos.

Ou seja, a cláusula funciona como escudo contra riscos econômicos que poderiam tornar a operação inexecutável ou onerar injustificadamente o Município ou a Instituição Financeira proponente, caso não fosse possível realizar ajustes mínimos diante de eventos de mercado.

#### 3.2. Da Assimetria entre Instituições Financeiras Públicas e Privadas

É fato notório no mercado que as instituições financeiras públicas apenas deixam de efetivar operações de financiamento em situações de alteração substancial do cenário econômico, mesmo quando não há cláusula expressa de Market Flex.

Tal situação faz com que o Município acesse uma linha de crédito em piores condições. Assim, ao desclassificar a Recorrente por incluir tal cláusula na proposta, o edital acaba criando um desequilíbrio competitivo, pois exige das instituições financeiras privadas um compromisso absoluto, enquanto as públicas já operam com salvaguardas implícitas decorrentes de sua posição institucional.

A aceitação da cláusula de Market Flex apenas igualaria as condições concorrenciais, garantindo isonomia entre os participantes do certame.

#### 3.3. Da Supremacia do Interesse Público e da Vantajosidade da Proposta



Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A proposta da Recorrente apresenta condições substancialmente mais vantajosas em preço e prazo. Desclassificá-la apenas pela presença de uma cláusula que não prejudica o Município, e que na prática serve para resguardar a própria exequibilidade do contrato, contraria os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público (arts. 5º e 12, II e III, da Lei nº 14.133/2021).

### 3.4. Da Razoabilidade, Proporcionalidade e Vedação ao Formalismo Exacerbado

O afastamento da proposta mais vantajosa em razão da presença do Market Flex caracteriza formalismo exacerbado, vedado pelo ordenamento.

A interpretação do edital deve ser realizada de forma sistemática, compatibilizando suas disposições com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O objetivo do certame não é apegar-se a restrições literais, mas sim selecionar a proposta que assegure a melhor contratação para o Município.

Conforme o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, a interpretação deve privilegiar o resultado prático da contratação, e não a anulação de propostas válidas por questões meramente formais.

### 3.5. Do Julgamento Objetivo e da Isonomia

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 exige julgamento objetivo, devendo a Administração considerar os elementos relevantes da proposta.

Ignorar que a proposta da Recorrente é superior em preço e prazo e desclassificá-la por cláusula que apenas previne riscos de mercado atenta contra o princípio da isonomia, pois confere às instituições públicas, de forma indireta, uma condição mais favorável que a das privadas.

## 4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:



- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para reformar a decisão que desclassificou sua proposta;
- b) o reconhecimento de que a cláusula de Market Flex não representa condição restritiva ou ônus para a Administração, mas apenas salvaguarda contra riscos de mercado, já reconhecida de forma tácita nas operações de crédito conduzidas por instituições financeiras públicas; e
- c) a consequente reclassificação da proposta da Recorrente, em razão de suas condições superiores de preço e prazo, de forma a assegurar a observância dos princípios da vantajosidade, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

## RESPOSTA

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 é claro ao expressar a vinculação ao Edital como um dos princípios da contratação pública e a doutrina jurídica é uníssona no entendimento de que o Edital é a lei interna da licitação, à qual se vinculam os proponentes e a própria Administração.

A exigência de "proposta firme", disposta no subitem 5.2 do Edital, e a fixação de um prazo mínimo de validade de 120 (cento e vinte) dias, no subitem 5.9, são condições essenciais, estabelecidas em Edital, para garantir a segurança jurídica e a estabilidade da oferta durante todas as etapas necessárias para a contratação, incluindo as avaliações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A cláusula "Market Flex", inserida na proposta do Recorrente, que lhe confere a prerrogativa unilateral de, a seu exclusivo critério, propor a revisão dos termos da proposta ou desistir da operação em caso de instabilidade de mercado aniquila a natureza de "proposta firme" e esvazia o propósito do prazo de validade da oferta. Uma oferta que pode ser alterada ou retirada unilateralmente por seu autor, a depender de avaliação subjetiva como "relevante instabilidade do mercado financeiro ou mudança



adversa nas condições de mercado", não pode, sob nenhuma ótica, ser considerada firme e vinculante.

Adicionalmente, o próprio Edital, considerando as dinâmicas de mercado e a eventual necessidade de adaptação em situações específicas, previu mecanismos para gerenciar a validade das propostas. Os subitens 5.10 e 5.11 dispõem sobre a possibilidade de prorrogação da validade da proposta, a pedido do Município, após o prazo inicial de 120 dias, e a faculdade do proponente em recusar essa prorrogação, o que ensejaria a oportunidade para as demais classificadas atualizarem suas ofertas. Essa previsão demonstra a preocupação do Edital em equilibrar a firmeza das propostas com a flexibilidade necessária para a Administração, mas sempre sob o controle e iniciativa desta e jamais sob o exclusivo critério dos proponentes. Permitir a revisão unilateral ou a desistência sem ônus representa um risco inaceitável para o ente público, que investe tempo e recursos no processo de seleção.

Cabe destacar que "vantajosidade" para a Administração Pública não se resume apenas a um preço ou prazo inicialmente mais competitivos, mas abrange, de forma indissociável, a segurança jurídica da contratação e a estabilidade das condições ofertadas. Uma proposta "mais vantajosa" que contém uma cláusula de escape unilateral não é verdadeiramente vantajosa, pois a incerteza quanto à sua execução compromete a efetividade do resultado prático da contratação, em contrariedade ao que dispõe o artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021. A verdadeira vantajosidade reside na combinação de boas condições com a garantia de sua manutenção.

Igualmente improcedente é a alegação de "assimetria entre instituições financeiras públicas e privadas". A invocação de "salvaguardas implícitas" ou "práticas de mercado" que beneficiariam as instituições públicas é meramente especulativa e não possui respaldo normativo para justificar a violação de uma regra editalícia explícita. Todos os participantes devem aderir integralmente às condições do Edital, sem privilégios ou condições especiais não previstas.

Importante frisar que o Banco Santander foi prévia e expressamente advertido sobre a incompatibilidade da cláusula "Market Flex" com as exigências dos subitens 5.2 e 5.9 do



Edital, por meio da resposta à Solicitação de Esclarecimentos nº 03, que se tornou vinculante nos termos do subitem 8.7 do Edital. A insistência na inclusão da referida cláusula configura uma quebra da isonomia, preconizada pelo artigo 3º da Lei Federal nº 14.133/2021. Enquanto os demais concorrentes, que se submeteram integralmente às regras do Edital mantendo suas propostas firmes e vinculantes pelo prazo exigido, assumiam os riscos inerentes às flutuações de mercado, o Recorrente se resguardava de tais riscos. Essa situação desvirtua a competição em nítido descompasso com o julgamento objetivo exigido pelo artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a desclassificação da proposta não representa formalismo exacerbado, mas sim a estrita observância de requisitos materiais e essenciais para a validade e firmeza da oferta. Não se trata de um mero erro material ou de uma falha sanável, mas de um desvio substancial que altera a própria natureza do compromisso assumido pela proponente. A desclassificação, neste contexto, não é um ato discricionário da Administração, mas um ato vinculado, legalmente imposto, que visa a preservar a legalidade e a integridade do certame.

Diante do exposto, a Comissão Técnica instituída pela Portaria SMFA nº 071/2025 nega provimento do recurso administrativo interposto pelo Banco Santander (Brasil) S.A. e mantém inalterado o resultado classificatório da Chamada Pública SMFA Nº 01/2025 conforme Comunicado de Resultado publicado no Diário Oficial do Município, edição nº 7341, do dia 13 de setembro de 2025.

Membros:

**Lucas Maciel M. Rodrigues - BM 123.996-X**

SMFA/SUTEM/DCDP

**Lizana Pinto Zampier Daguer Braga - BM 111.459-8**

SMOBI/SUPGF-OBI/DFCC



**Felipe Leonel Gomes - BM 310.093-4**

SMPOG/SUPLOR/DCCO

**André Fonseca Peixoto - BM 323.402-7**

SMFA/SUTEM/DCDP/GCRED

**Pedro Soares Queiroz - BM 326.776-6**

SMFA/SUTEM/DCDP/GCRED

Coordenação:

**Valeria Maria Monteiro Delgado - BM 70.921-6**

SMFA/SUTEM

**Portal da Assinatura - PBH**

8 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasília, BR

Certificado de assinaturas gerado em terça-feira, 7 de outubro de 2025 às 11:11

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

---

## Resultado de Recurso - Banco Santander.pdf

---

Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em terça-feira, 7 de outubro de 2025 às 11:17  
Assinante: LUCAS MACIEL MARQUES RODRIGUES Matrícula: PR123996  
Hash da assinatura: B5281D81C9E8CC130D616906F2C7D26EC38EA665 Para validar utilize o QR Code ao lado.



Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em terça-feira, 7 de outubro de 2025 às 11:13  
Assinante: PEDRO SOARES QUEIROZ Matrícula: PR00326776  
Hash da assinatura: 0867EA803032905CC245E4C84F2FD64A8E92BAA6 Para validar utilize o QR Code ao lado.



Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em terça-feira, 7 de outubro de 2025 às 11:11  
Assinante: ANDRE FONSECA PEIXOTO Matrícula: PR00323402  
Hash da assinatura: D6C3254CB6864C7DC96DA03AF98DEE212221AD51 Para validar utilize o QR Code ao lado.

